

Proc. TC-032.016/2013-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor José dos Santos Amado, prefeito de Cururupu/MA na gestão de 2001-2004, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Convênio n.º 1.008/2001.

2. O ajuste visou à implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades daquele município (Aquiles Lisboa, Rumo, Rocinha e Areia Branca), e contou com recursos federais no montante total de R\$ 400.000,00, repassados em 2 parcelas de R\$ 200.000,00, em 25/6/2002 e 20/11/2002, e com aporte de R\$ 44.444,44 em contrapartida municipal.

3. O débito apurado pela entidade concedente é oriundo de serviços não executados ou executados em desconformidade com o plano de trabalho pactuado, cujos valores foram estimados em R\$ 72.167,60, na primeira vistoria ao local, em 04/02/2004, e passaram a R\$ 88.207,59, após nova vistoria em 30/08/2005 (peça 2, pp. 232-244, 290-296). Aplicada a proporcionalidade pactuada para o financiamento federal, de 90%, a esse último valor, obtém-se a quantia de R\$ 79.386,83, que constou do primeiro ofício citatório encaminhado pela Secex-MA ao responsável (peças 15/16).

4. Em segunda instrução dos autos, após diligência à Caixa para obtenção de cópias dos extratos bancários da conta específica vinculada à avença, a Unidade Instrutiva entendeu necessário renovar a citação do responsável, para incluir novas parcelas de débito decorrentes de pagamentos realizados cujos valores debitados da conta são divergentes em relação aos valores declarados na relação de pagamentos encaminhada pelo Senhor José dos Santos Amado à Funasa, sem, contudo, especificar os respectivos valores dos novos débitos a ele atribuídos (peças 17 a 20).

5. Sem embargo, tais falhas importam prejuízo relevante ao exercício do contraditório pelo responsável, afinal, a primeira premissa para que alguém possa se defender é a de que as imputações que lhe estejam sendo feitas sejam adequadamente descritas. Impõe-se, assim, considerar inepto o segundo expediente citatório, sob pena de nulidade do acórdão condenatório que lhe tome por base. Nesse sentido, seria o caso de se determinar o retorno dos autos à Secex-MA, a fim de promover nova citação, escoimada da imprecisão mencionada.

6. Dito isso, cabe fazer algumas ponderações acerca das discrepâncias entre os valores da relação de pagamentos e dos valores debitados da conta bancária vinculada ao ajuste.

7. Os pagamentos efetuados à Construtora Natal Ltda., contratada pela Prefeitura de Cururupu/MA para executar o objeto do Convênio n.º 1.008/2001, somam R\$ 452.713,49, conforme cópia dos cheques nominativos pagos com recursos da conta específica do convênio (peça 1, pp. 325-361, e da peça 11, pp. 10-11).

8. Entretanto, exsurgem dos autos indícios de que o último pagamento efetuado à construtora com recursos do convênio, no valor de R\$ 44.510,00, abrangeu, equivocadamente, valores de despesas atinentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) previstas no referido ajuste (serviços e materiais para as palestras realizadas, no valor total de R\$ 3.446,52) e também do saldo remanescente do convênio (no valor de R\$ 2.504,96).

9. Assinala-se que as ações programadas no âmbito do PESMS foram aprovadas pela Funasa, com exceção do serviço de impressão de folders, o que resultou na devolução à União, pelo ora responsável, da quantia de R\$ 296,00, em 19/11/2004 – bem como de R\$ 1.292,94 referentes ao pagamento indevido de tarifas bancárias (peça 2, pp. 46-50, 128-138, 160-176, 282-284). Ademais, o extrato bancário indica que o saldo remanescente da conta bancária foi restituído aos cofres federais (peça 2, pp. 116). Nesse contexto, é lícito concluir que, do montante pago à Construtora Natal, a quantia de R\$ 446.762,01 refere-se a recursos do convênio em exame, conforme relação de pagamentos constante da peça 2, p. 140.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

10. Em outra vertente, a execução das obras foi contratada pela Prefeitura de Cururupu/MA com a Construtora Natal Ltda., ao valor total de R\$ 416.842,11, o qual corresponde ao valor da planilha orçamentária adotada como referência pela Funasa para estimar os valores dos serviços glosados. Outrossim, consta da documentação de prestação de contas apresentada pelo gestor à Funasa que o referido contrato foi objeto de aditivo formalizado em 04/02/2004, no valor de R\$ 24.205,81, totalizando, portanto, R\$ 441.047,92, não havendo, contudo, informações precisas acerca dos serviços eventualmente acrescidos ao contrato (peça 1, pp. 305-311, 313).

11. Cumpre registrar, entretanto, a execução de um segundo reservatório no povoado de Areia Branca, constatada na vistoria realizada pela Funasa em 04/02/2004, cujo valor de R\$ 16.000,00, somado ao valor do orçamento original, resulta em R\$ 432.842,11. Subtraindo esse valor da quantia de R\$ 446.762,01 paga à Construtora Natal Ltda., obtém-se a diferença de R\$ 13.919,90, para a qual não há correspondência em serviços relacionados ao objeto do Convênio n.º 1.008/2001. Esse valor configura nova parcela de débito imputável ao responsável, ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação desses recursos.

12. Isso posto, cumpre ressaltar que as apurações conduzidas no âmbito da Funasa não se detiveram sobre esse ponto, tendo se concentrado na questão da não execução de determinados serviços. Diante disso, e do longo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente momento, entende-se descaber nova citação do responsável para acrescentar o valor acima mencionado ao débito que lhe foi inicialmente atribuído, ante o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Por razões análogas, vale dizer, deixa-se de propor o chamamento a estes autos da Construtora Natal Ltda., beneficiária dos pagamentos ora infirmados.

13. Nessa linha de entendimento, aproveita-se a primeira citação dirigida ao Senhor José dos Santos Amado, constante da peça 15, em virtude da impugnação parcial de despesas, sem prejuízo de se propor ajuste no débito correspondente, em benefício do responsável.

14. Isso porque não resta devidamente evidenciada sua responsabilidade em relação ao fato ensejador da glosa efetuada pela Funasa quanto ao segundo reservatório construído em Areia Branca, que, como já mencionado, elevou o montante glosado de R\$ 72.167,60 para R\$ 88.207,59. É que, além da imprecisão sobre o acontecimento em si – descrito ora como desabamento, ora como demolição do reservatório –, sua ocorrência foi constatada apenas na vistoria realizada em 30/08/2005, muito tempo após o fim do mandato do Senhor José dos Santos Amado, em 31/12/2004, não sendo possível, portanto, estabelecer eventual liame causal entre sua atuação, omissiva ou comissiva, e o referido fato.

15. Destarte, cabível imputar ao responsável a obrigação de restituir aos cofres federais a quantia de R\$ 64.050,84 (90% de R\$ 72.167,60), referenciado à data de 28/06/2002, em que a primeira parcela de recursos federais foi creditada na conta do convênio.

16. No tocante à aplicação de multa, cumpre ressaltar que a citação do Senhor José dos Santos Amado pelo TCU se efetivou em 12/08/2014 (peça 16), após o decurso de mais de dez anos desde a data de ocorrência dos fatos inquinados, ocasionando a prescrição do **jus puniendi** no caso vertente, consoante o entendimento atualmente majoritário na Corte de Contas, de seguir a regra geral de prescrição decenal disposta no art. 205 do Código Civil.

17. Feitas essas considerações, e diante do silêncio do responsável em atender a citação que lhe foi dirigida, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha parcialmente concordante com o encaminhamento alvitrado pela Secex-MA às peças 21/22, no sentido de que seja declarada a revelia do Senhor José dos Santos Amado e sejam julgadas irregulares suas contas especiais, condenando-o a restituir aos cofres federais a quantia de R\$ 64.050,84, atualizada monetariamente e acrescida de juros a contar da data de 28/06/2002, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face do responsável, à luz da jurisprudência predominante na Corte de Contas.

Ministério Público, 30 de maio de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-geral